

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 093/2023

**Pregão Eletrônico nº:** 39/2023

**Objeto:** Aquisição de Materiais – Lenha de Eucalipto para as Unidades Armazenadoras de Araraquara/sede, Avaré, Palmital, Presidente Prudente, São Joaquim da Barra e Tupã – para o 1º semestre de 2024, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

**Recorrente:** AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA

Trata-se o presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA, alegando problemas de acesso no Sistema Compras, prejudicando sua participação no certame na fase de lances.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 31/01/2023, a empresa AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA, apresentando os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Pregoeiro.

No prazo estipulado, as razões que motivaram a intenção de recorrer, foram devidamente disponibilizadas no Sistema Compras pela recorrente, sendo que não houve interesse dos demais licitantes em apresentarem contrarrazões.

Assim, o presente julgamento de Recurso será realizado considerando os termos impetrados, os princípios e legislações vigentes sobre a matéria.

A peça recursal, e subseqüente julgamento, ficará disponível no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e serão apensadas ao processo administrativo nº 093/2023.

### II. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente, AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA, alega em síntese que foi prejudicada durante a fase de lances da licitação, pela ocorrência de problemas de instabilidade do Sistema Compras no dia 16/01/2024, data da abertura do certame.

No dia 25/01/2024 (com atualização em 29/01/2024) foi publicado o Comunicado 01/2024 no Portal do Sistema Compras, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/comunicados/2024/no-01-2024-instabilidade-no-sistema-compras-gov.br>

O referido Comunicado atesta a informação de que houve uma instabilidade no Sistema Compras no dia e horário de abertura da sessão do Pregão Eletrônico 39/2023 e que pode ter afetado tanto a etapa de apresentação de propostas, como a fase de lances.

Diante disto, a CEAGESP formulou um questionamento para o suporte do Sistema Compras em relação ao assunto e a resposta obtida através dos chamados #5037154 e #5045399 foi a de que o Edital deve ser republicado, a fim de valer a isonomia do processo licitatório.

Por todo o exposto, uma vez que foi confirmado oficialmente pela equipe de suporte técnico que efetivamente houve instabilidade no Sistema Compras e que trouxe prejuízos na realização da licitação, esta deverá ser REVOGADA, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar sua ocorrência, diante das informações prestadas pela Secretaria de Gestão e Inovação, responsável pela administração do Sistema Compras, plataforma oficial do Governo Federal de realização de Pregão Eletrônico, através do Comunicado 01/2024, publicado em 25/01/2024 e atualizado em 29/01/2024.

### III. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei nº 123/2006, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **PROCEDENTE**, com a conseqüente **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 39/2023**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior**  
Pregoeiro